

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 14.08.12

ITEM Nº 079

TC-003018/026/10

Prefeitura Municipal: Lourdes.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Franklin Querino da Silva Neto.**Advogado(s):** Fátima Aparecida dos Santos.**Acompanha(m):** TC-003018/126/10 e Expediente(s): TC-013375/026/11.**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,62%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	60,05%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100% (compensação ensino geral -SDG)
Aplicação na Saúde:	23,24%
Déficit Orçamentário:	5,87% (R\$ 702.712,60)
Transferências para a Câmara:	5,42%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	44,22%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de LOURDES, cuja inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba.

Os pontos consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.19/87, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas e Item A.2 Avaliação dos Programas Governamentais: O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não estabeleceram, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitissem avaliar a sua eficácia e efetividade.

Item B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária: déficit de 5,87%.

Item B.1.4.1 - Análise do Resultado Patrimonial: Resultado Patrimonial desfavorável diante da redução nesta variável em relação ao exercício anterior.

Item B.1.5.4 - Dívida Ativa dos Agentes Políticos: ineficácia do sistema de cobrança.

Item B.1.6.1- Restos a Pagar: aumento no montante dos Restos a Pagar em relação ao exercício anterior.

Item B.2.1.3 - Meta de Resultado Primário: o Resultado Primário Previsto obtido é inferior ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Item B.2.2 - Despesas com Pessoal: Contabilização incorreta de Outras Despesas de Pessoal.

Item B.3.1 - Ensino: Divergência de dados na apuração da aplicação no ensino entre o demonstrado pela origem e as informações contidas no Sistema AUDESP; Não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, em afronta ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

Item B.3.2 - Saúde: Divergência nos valores informados aos Sistemas AUDESP, SIOPS e aqueles apurados pela fiscalização.

Item B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: ausência de plano de carreira para os servidores da saúde; plano municipal de saúde não traz quantitativos financeiros para cada exercício.

Item B.3.2.3 - Relatório de Gestão da Saúde: Relatório de Gestão da Saúde elaborado sem metas a serem atingidas e sem apuração de índices.

Item B.3.2.4 - Contrato de Assessoria: Contrato de assessoria na área da saúde com descrição vaga dos serviços a serem executados.

Item B.3.3.1 - Multas de trânsito: Não foi constatado recolhimento ao FUNSET correspondente a 5% das multas arrecadadas, em desacordo com o art. 320 do Código Brasileiro de Trânsito.

Item B.3.3.3 - Royalties: A compensação financeira de recursos hídricos não foi aplicada conforme art. 24 do Decreto Federal n.º 1/1991.

Item B.6.1 - Tesouraria: disponibilidades de caixa mantidas em bancos não estatais, desatendendo o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

Item B.6.2 - Almoxarifado: falta de controle eficiente no estoque de merenda.

Item B.6.3 - Bens Patrimoniais: ausência de apuração de responsabilidade na venda de veículo através de leilão.

Item C.1.1 - Falhas de Instrução: cláusulas editalícias restritivas em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

Item C.2.3 - Execução Contratual: Não nomeação de gestor para acompanhamento da execução dos contratos formalizados no exercício, em desacordo com o art.67 da Lei Federal nº 8.666/93; execução de obras com atraso sem justificativa (Item C. 2.3.2); contratos distintos para um mesmo objeto (Item C.2.3.6); contratação de assessoria e consultoria assemelhado à revisão de DIPAM'S, em desacordo com a Súmula nº 13 TCESP (Item 2.3.5); contrato de assessoria em desacordo com a jurisprudência desta E. Corte.

Item C.5 - Contrato de Programa: Não foi dado atendimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções 02/2008, diante do não encaminhamento do parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas no contrato celebrado entre Prefeitura e a SABESP;

Item C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico: Plano não foi elaborado.

Item C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos: o Município não informou quais medidas estaria adotando para instituir referido plano.

Item D.1.1.2 - Terceirização de mão-de-obra para execução do PACS/PSF: Desatendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 51/2006 e Lei Federal n.º 11.350/2006;

Item E.3.1.1 - Cargos em Comissão: cargos de natureza efetiva ocupados por servidores em comissão.

Item E.3.1.2 - Reclassificação de Cargos: cargo de engenheiro agrônomo com referências distintas (26 e 37).

Item E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: atendimento parcial às recomendações e Instruções desta E. Corte.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	11.976.889,83	
	Despesa Executada	12.217.602,43	
	Déficit/Superávit	(240.712,60)	-2,01%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	11.976.889,83	
	Despesa Executada Ajustada	12.679.602,43	
	Déficit/Superávit Ajustado	(702.712,60)	-5,87%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)		318.519,71
Despesas com inativos		
Subtotal		318.519,71
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	5.880.814,81
Percentual resultante		5,42%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

Sobre a educação, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Receitas	6.600.999,46	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	6.600.999,46	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.252.999,72	
Transferências recebidas	651.276,21	
Receitas de aplicações financeiras	5.288,04	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	656.564,25	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	394.286,43	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	394.286,43	60,05%
Demais Despesas	255.568,11	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	9.291,42	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	246.276,69	37,51%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	783.634,87	
(+) FUNDEB Retido	1.252.999,72	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	8.408,01	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	10.713,07	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	2.017.513,51	30,56%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12	16.001,11	Aplicado 1º trim/2011
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011	10.207,32	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	325.279,07	
Aplicação Final na Educação Básica	1.691.440,44	25,62%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	6.833.162,06	
Despesa Fixada Atualizada	511.773,00	
Índice Apurado	7,49%	

O processo acessório TC-3018/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, o Expediente TC-13375/026/11 que trata do envio do Comunicado feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de nº 421/2011 para aferição do cumprimento de dispositivos constitucionais e legais relacionados à área de educação do Município de Lourdes, matéria que, segundo a fiscalização, serviu de subsídio ao exame realizado sobre o setor.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.95/378.

Dentre eles, afirma que apesar dos esforços, ainda precisa conviver com dificuldades na hora de estabelecer metas físicas e indicadores para algumas

atividades, advindas da própria estrutura da Prefeitura, que não dispõe de um banco de dados em condições de suprir a gestão municipal na quantidade e qualidade necessárias.

Sobre a dívida ativa, pondera que, apesar do saldo ter aumentado ligeiramente no exercício, recebeu mais de cinquenta por cento (50%) da dívida existente em 2009, e que está tomando medidas rígidas para receber os débitos em nome de agentes políticos municipais.

Esclarece que os restos a pagar inscritos no exercício não foram processados, ou seja, referem-se a despesas empenhadas, mas não liquidadas, cujo pagamento dependia de recursos financeiros que ainda seriam recebidos no exercício seguinte, mediante convênios firmados com outras esferas de governo para a recuperação de estradas vicinais e para construção de uma creche no projeto do governo federal Pró-Infância.

Sobre o ensino, diz que as divergências em relação ao projeto AUDESP se deve a utilização de código de aplicação equivocado por parte da contabilidade municipal, falha já corrigida.

Além disso, aduz que não foi aberta uma conta específica para o saldo residual dos recursos advindos do FUNDEB, razão pela qual não foi possível demonstrar que o valor de R\$ 16.001,13 foi gasto no primeiro trimestre do exercício subsequente, como permite a lei de regência, afirmando, todavia, que pela irrelevância do valor, não é possível acreditar que esse saldo não foi gasto logo no início do ano.

Na área da saúde, assevera que houve realização de concurso público/processo seletivo para efetivação dos agentes comunitários de saúde.

Assevera que a contratação de uma empresa com profissionais qualificados capazes de dar suporte para todas as dificuldades características da gestão dos serviços de saúde municipal era imprescindível, dada a inexistência de trabalhadores na região aptos a gerenciar a área.

Anexa comprovante de recolhimento de 5% da receita de multas de trânsito ao FUNSET (fls.318).

Sobre o almoxarifado da merenda escolar, diz ser desnecessário seu controle, já que a Prefeitura Municipal retira os insumos diariamente e praticamente não mantém estoques nas escolas.

Informa que o bem patrimonial apontado pela inspeção fora recebido via doação de ente estadual (Fundo Social) e não havia como saber dos problemas do número do chassi nos vidros do automóvel, que teria sido roubado antes de sua cessão à Prefeitura Municipal. Como o veículo foi vendido pela Prefeitura Municipal, o comprador quis desfazer o negócio, o que foi aceito pela Administração, que logo após, com autorização do Poder Legislativo, colocou o carro à venda em leilão público, por preço definido em avaliação prévia.

Sobre as falhas de instrução nas licitações, anota que todos os apontamentos referem-se a falhas formais, que não causaram qualquer prejuízo ao erário, ou mesmo trazem indícios de desvios ou benefícios ilícitos a terceiros.

Quanto ao item pessoal, aduz que os cargos em comissão foram criados por Lei para formação da equipe de confiança do Prefeito. Afirma que os cargos pressupõe o exercício de atividades de assessoria e direção.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2010.

As Assessorias Técnicas, pelos aspectos econômico-financeiro e jurídico, opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls.380/388).

Chefia de ATJ endossa mesma conclusão (fls.389).

Instada a se manifestar, especialmente em relação ao apontamento relativo à falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB no exercício, SDG entende que, na hipótese dos autos, possa ser utilizada a orientação trazida pela Deliberação TC-A-24468/026/11, uma vez que o excedente apurado na aplicação geral de recursos no ensino seria capaz de suprir a parcela faltante do FUNDEB.

Além disso, entende que os contratos com a empresa Martins e Garcia Consultoria e Assessoria em Matéria Pública Ltda. e a SAMEF Assessoria e Consultoria em Saúde Ltda. *“poderiam ser objetos de autos específicos, visando verificar a efetiva melhoria dos setores e/ou procedimentos administrativos aos quais se propunham, por suas exclusivas atuações, a teor das disposições do artigo 63, da LF nº 4.320/64 c/c artigo 40, § 3º, da LF nº 8.666/93”*.

É o relatório.

VOTO

Verifico que a Administração Municipal de Lourdes atendeu aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

A gestão em apreço revelou obediência aos mandamentos legais relativos aos índices de Aplicação no Ensino Fundamental, Gastos com Pessoal e Despesas com Saúde.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

Igualmente favorável à apreciação das contas a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos e no recolhimento dos encargos sociais.

Quanto ao setor educacional, a fiscalização apurou o Município destinou 25,62% das receitas advindas de impostos no ensino, atendendo o art.212 da Constituição Federal.

Já os recursos advindos do FUNDEB não foram integralmente aplicados no exercício (97,56%), em afronta ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, não havendo também comprovação de que o saldo de R\$ 16.001,13 foi utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente

A defesa reconhece a falha, afirmando, no entanto, que todos os recursos do FUNDEB foram utilizados para o pagamento de despesas do ensino no primeiro trimestre do exercício anterior.

Sobre a questão, ante a inexistência de comprovação da liquidação da parcela diferida do FUNDEB, acolho entendimento externado pela SDG no sentido da utilização da orientação trazida pela Deliberação TC-A-24468/026/11, tendo em vista que houve um excedente na aplicação com recursos próprios (25,62%) equivalente a R\$ 41.190,57, valor esse superior aos R\$ 16.001,13 faltantes do FUNDEB para que fossem atingidos os 100% de aplicação no exercício.

Esse posicionamento também foi aceito em diversos processos apreciados nesse E. Tribunal, a exemplo do TC-1194/026/08 (*Municipalidade de São Vicente, Pedido de Reexame sobre as contas do Exercício de 2008, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher*); TC-359/026/09 (PM São Vicente) e TC-401/026/09 (PM de Bebedouro) aprovadas pela E. Primeira Câmara na Sessão de 07.06.11; assim como nos Pedidos de Reexame do exercício de 2008, apreciados no TC-1612/026/08 (PM Ipeúna), TC-1661/026/08 (PM Osasco), TC-1775/026/08 (PM de Estrela do Norte), TC-1904/026/08 (PM de Tarabai) e TC-1965/026/08 (PM de Espírito Santo do Pinhal) em Sessão do E.Tribunal Pleno de 08.06.11.

Ademais, esta E.Corte fez publicar junto ao DOE de 28.07.11 a DELIBERAÇÃO objeto do TC-A-024468/026/11 , com o seguinte teor:

“Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal” (grifei)

Desta forma, é possível admitir-se, *de maneira excepcional*, uma vez que não será mais aceito o argumento nas contas de 2011, que diante das dificuldades de adequação dos Municípios à nova legislação, possa haver equacionamento da aplicação no ensino com receitas do FUNDEB, ainda que não tenham sido esgotados os recursos desse Fundo no período determinado (31 de março do exercício seguinte), desde que o excesso na aplicação geral na educação supere o valor deficitário.

No entanto, a Municipalidade deve ter especial atenção no controle de gastos dos recursos oriundos do FUNDEB, especialmente no que diz respeito à parcela diferida de cada exercício.

À área da saúde municipal destinaram-se 23,24% da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT.

No entanto, a Administração Municipal deverá incrementar programas que possibilitem a redução da taxa de mortalidade da População de 60 anos ou mais, que permaneceu acima da média do Estado e Região, conforme demonstram os dados extraídos do quadro de índice de desempenho operacional na área da saúde (fls.22).

As despesas com pessoal atingiram 44,22% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos estritamente econômico-financeiros receberam o aval da Assessoria Técnica e SDG, que destacou:

“O resultado orçamentário de 2010 restou deficitário em 5,87% (R\$ 702.712,60, fl. 29); por sua vez, aquele financeiro, do exercício anterior, deficitário (R\$ 193.699,79) , não ofereceu, por óbvio, suporte ao primeiro.

A situação orçamentária desfavorável em 2010, por conseguinte, colaborou para a negatividade do resultado financeiro de 2010 (R\$ 594.076,68).

Entende esta Direção que resultado dessa natureza, equivalente a um mês de arrecadação com base na RCL, poderia ser relevado em razão da facilidade de sua reversão, sem comprometer orçamentos futuros.

Desse modo, 1/12 da RCL (R\$ 7.992.935,56, fl. 45) equivaleu a R\$ 666.077,96, portanto, adequando-se ao indigitado posicionamento, o que não isenta a Origem de produzir superávits orçamentários, motivo pelo qual proponho endereçamento de recomendação nesse sentido.”

O Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS indica que houve uma evolução em relação aos de escolaridade/riqueza e regressão no que toca a longevidade, fazendo com que o município regredisse para o grupo 4 do IPRS.

Município		Lourdes	
Levantamentos dos dados em:		2008	2010
Dados relativos aos exercícios de:		2006	2008
Grupo IPRS		3	4
Longevidade	Ranking	301º	603º
	Indicador	72	62
Escolaridade	Ranking	32º	29º
	Indicador	79	81
Riqueza	Ranking	553º	494º
	Indicador	29	34

A deterioração dos indicadores fez com que o Município regredisse de grupo no levantamento realizado.

No quesito Longevidade, o Município perdeu 302 posições.

No quesito Escolaridade, o Município ganhou 3 posições.

No quesito Riqueza o Município ganhou 59 posições.

Fonte: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Desta forma, a Municipalidade deverá levar em consideração os índices gerais de desempenho dispostos pelos órgãos públicos, a fim de definir suas

políticas públicas sobre os setores constitucionalmente protegidos quando da elaboração de suas peças orçamentárias.

No mesmo sentido, recomendações podem ser feitas para que as peças orçamentárias (LOA, LDO e o PPA) apresentem perfeita consonância entre elas, objetivando a adequação da execução orçamentária e eficácia na aplicação dos recursos públicos, promovendo a melhora nos índices sociais, cujas informações deverão ser regularmente registradas junto ao Sistema AUDESP.

O apontamento relativo à terceirização¹ de mão de obra para execução do Programa de Saúde da Família e de Combate às Endemias deve ser examinado em autos apartados, nos termos das Instruções vigentes desta E. Corte.

Isto porque a fiscalização indica ter sido descumprida a regra do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, eis que não houve a realização de concurso público para contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, procedimento exigido pela Lei Federal n.º 11.350/2006, que estabelece que o exercício dessas atividades dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgãos ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Reforça a necessidade de exame mais acurado sobre o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal o regramento instituído pelo parágrafo 5º, artigo 198, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006 e pelo artigo 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, estabelecendo que a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deve ser precedida de “processo seletivo público de provas ou provas e títulos”, condição que tem como pressuposto a existência de vínculo entre os profissionais e a Administração Pública.

Da mesma forma, devem ser examinados em autos próprios os contratos com a empresa Martins e Garcia Consultoria Assessoria em Matéria Pública Ltda. (prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria administrativa e tributária) e a SAMEF - Assessoria e Consultoria em Saúde Ltda., ante a ausência de justificativas suficientes para demonstração da regularidade das contratações.

As demais falhas constatadas pela fiscalização podem ser relevadas, tendo em vista as justificativas e providências regularizadoras demonstradas pelo Prefeito. Não obstante, alguns aspectos reclamam recomendações, visando a coibir reincidências.

Nessas circunstâncias, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de LOURDES, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação neste E.Tribunal.

¹ Lei Municipal nº 949/2010, autorizou o Poder Executivo a firmar convênio com a Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Buritama, visando a prestação de serviços na administração, coordenação e operacionalização da Estratégia de Saúde da Família (ESF), no valor de R\$ 310.000,00, sendo R\$ 164.651,90 com recursos municipais, com vigência até 20 de dezembro de 2010,

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal com recomendações para que o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleçam, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; promova ações eficazes para o recebimento do estoque da dívida ativa; contabilize corretamente as despesas de pessoal, evitando distorções do percentual de gastos com pessoal apurado; corrija as divergências nos valores informados ao Sistema AUDESP e ao SIOPS; elabore plano de carreira para os servidores da saúde, bem como estabeleça quantitativos financeiros no Plano Municipal de Saúde; Relatório de Gestão da Saúde deve elaborar metas a serem atingidas; aplique a compensação financeira de recursos hídricos (Royalties), conforme art. 24 do Decreto Federal n.º 1/1991; mantenha as disponibilidades de caixa em bancos estatais, atendendo o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.; implemente mecanismos de controle no estoque de merenda escolar; observe fiel cumprimento da Lei 8666/93 com relação às formalidades próprias das licitações; nomeie gestor para acompanhamento da execução dos contratos formalizados, conforme o art.67 da Lei Federal nº 8.666/93; inclusive para que não haja atraso na execução de obras sem justificativa (Item C. 2.3.2); evite a celebração de contratos distintos para um mesmo objeto (Item C.2.3.6); nos Contratos de Programa, dê atendimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções 02/2008, encaminhando o parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas no contrato celebrado entre Prefeitura e a SABESP; elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos; promova levantamento das reais necessidades do Município para a nomeação de servidores em comissão, assim como, se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional; corrija a classificação de cargos no quadro de pessoal, evitando que o cargo de engenheiro agrônomo apresente referências de remuneração distintas; atenda às Instruções desta E. Corte.

O Expediente TC-13375/026/11 deve permanecer apensado aos presentes autos, tendo em vista que serviu de subsídio ao exame dos gastos no ensino.

Determino ainda, à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.